



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série. . . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série. . . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série. . . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:264, convocando os colégios eleitorais para procederem no dia 7 de Março à eleição dos Deputados e Senadores, que hão de constituir o próximo Congresso da República.

### Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 1:265 e 1:266, abrindo créditos especiais para pagamento de encargos dum empréstimo e de despesas com o serviço de fiscalização nas fábricas sujeitas ao imposto de produção.

Decreto n.º 1:267, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:398, em que era recorrente Silvino Rodrigues da Silva.

### Ministério das Colónias:

Decretos n.ºs 1:268 e 1:269, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 13:987 e 14:819, em que eram recorrentes, respectivamente, a Câmara Municipal de Lourenço Marques e José Barbosa Monteiro de Macedo.

### Ministério de Instrução Pública:

Decretos n.ºs 1:270 e 1:271, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 13:903 e 15:021, em que eram recorrentes, respectivamente, António de Andrade Rebêlo e a Câmara Municipal de Vila do Conde.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### DECRETO N.º 1:264

O Congresso da República encontra-se actualmente em continuação de exercício de funções legislativas, por força do disposto no n.º 25.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa. Tal ampliação de funções só pode prolongar-se, nos termos do § único do referido artigo, até a realização das eleições que devem mandar ao Congresso os seus novos membros. Esta situação parlamentar é, constitucionalmente, admissível apenas quando, por algum motivo, as eleições não tiverem sido feitas nos prazos constitucionais, e, verificada esta hipótese, os colégios eleitorais não hajam reunido por direito próprio. É esta a inofismável doutrina que resulta das disposições conjugadas dos artigos 26.º, n.º 25.º e 10.º e 11.º da nossa Constituição. E, de facto, como constitucionalmente é requerido, a actual situação do Congresso da República só foi criada pela circunstância de não haverem chegado a reunir-se os colégios eleitorais, convocados pelo decreto de 31 de Julho de 1914. Em tais condições, a obrigação constitucional de designar, dentro do mais curto prazo possível, o dia de novas eleições, cabia imperativamente ao Governo, e cabia-lhe porque o retardamento da convocação dos colégios eleitorais equivaleria, nas circunstâncias expostas, a impor ao actual Parlamento, além

duma existência ilegal e abusiva, uma situação moralmente deplorável, resultando, de facto e de direito, numa verdadeira usurpação de funções que elle não pode ampliar indefinidamente, mas só até a realização das eleições que devem mandar ao Congresso os seus novos membros.

Admitir o contrário, isto é, admitir que as disposições invocadas não conduzem à obrigação constitucional de fazer eleger o novo Congresso no mais curto prazo possível, corresponderia a sustentar o absurdo de que a Constituição possa fornecer meios para eternizar a duração duma legislatura. Conhecidas são as poderosas razões que levaram o Governo a não designar, no próprio momento da sua apresentação ao Congresso, o dia em que as eleições deveriam realizar-se. De entre todas elas destacam — o bem justificável desejo de que uma lei eleitoral, já votada na Câmara dos Srs. Deputados, recebesse a sanção, constitucionalmente indispensável, do voto do Senado, e a vontade de conseguir, com a promulgação da nova lei, libertar o país do pesado encargo que para elle representaria o subsídio a dispensar ao número de 234 Deputados, que teriam de ser eleitos se o acto eleitoral houvesse de realizar-se vigorando a lei de 5 de Abril de 1911. Uma vez conseguido o *desideratum* do Governo, claramente anunciado e expresso nas declarações com que se apresentou ao Congresso, não podia elle demorar por mais tempo a prática dum acto que lhe é imperativamente indicado pelo mais elementar respeito da nossa lei fundamental, pelo reconhecimento dos iniludíveis direitos da Nação, à qual cabe pronunciar-se sobre a escolha dos seus representantes, e até pelo próprio decôr e prestígio das instituições parlamentares e, nomeadamente, do actual Congresso da República.

Mas, além do exposto, circunstâncias ocorridas depois da constituição do actual Governo, vieram tornar-lhe ainda mais indeclinável a obrigação de designar, o mais rapidamente possível, o dia das novas eleições gerais. De facto, os membros de um dos partidos políticos representados na actual Câmara dos Deputados, renunciaram os seus mandatos, tendo disto conhecimento o Governo por officio que lhe foi enviado em Dezembro de 1914, e no qual se lhe comunicava que a mesma Câmara ficava, por tal motivo, reduzida a menos de 135 membros. A existência desta redução impunha desde logo ao Governo (se as razões anteriormente expostas lha não atribuíssem já), a imperiosa obrigação de designar, sem delongas, o dia de novas eleições gerais, pela observância rigorosa da letra e do espirito do disposto no artigo 86.º da nossa lei constitucional. Desde o acto da mencionada renúncia não podia proceder-se a eleições de Senadores, nos termos do artigo 84.º da Constituição, visto como o mínimo número de Deputados exigido para tal fim pelo mencionado artigo 86.º, não existia já. Demais, a realização de eleições gerais tornava-se, desde o referido acto, absolutamente indispensável, porque só na hipótese em que o Congresso se encontrasse funcionando

normalmente, e não estivesse, como estava, em ampliação de funções, por se haver ultrapassado já o prazo fixado no § 3.º do artigo 84.º da nossa lei fundamental para a terminação do mandato dos membros das duas Câmaras actuais, é que teria de proceder-se a eleições suplementares, nos termos do artigo 86.º já citado.

Entender diversamente o preceito do aludido artigo 86.º, cingindo-se a uma injurídica interpretação das suas expressões, equivaleria a laborar num insustentável e aberrante absurdo, porquanto a realização de eleições suplementares corresponderia, dada a necessidade constitucional, já demonstrada, de proceder a eleições gerais, a uma verdadeira inutilidade, a uma superfluidade ridícula.

Com efeito, é intuitivo que, sendo o mínimo prazo de antecedência de convocação dos colégios eleitorais, igualmente de quarenta dias, tanto para as eleições gerais, como para as suplementares, umas e outras viriam a realizar-se no mesmo dia, havendo assim os Deputados suplementarmente eleitos de ceder o seu lugar, sem que chegassem a exercer o mandato, aos Deputados trazidos à Câmara pelas eleições gerais. Além de tudo quanto exposto fica, da necessidade constitucional, indiscutível e jamais discutida, de realizar agora eleições suplementares, quando não houvesse de proceder-se, como se mostrou já, às eleições gerais, resulta um poderoso argumento, que inutiliza as pretendidas e insubsistentes razões de quantos queiram vislumbrar qualquer sombra de inconveniência em realizar agora as eleições gerais de Deputados e Senadores.

Na verdade, se o respeito intangível da Constituição necessariamente obrigava a eleger agora cerca de 40 Deputados, distribuídos por todos os círculos, não se compreende porque haveria de deixar de realizar-se, com receio de qualquer fantasioso inconveniente, a eleição de 163. Não seria o número de Deputados a eleger que daria origem, existência e realidade a problemáticos inconvenientes, e, se eles houvessem de produzir-se, a sua eclosão far-se-ia tanto num caso como noutro, quer tivesse de fazer-se a eleição de 40 Deputados, quer tivesse de eleger-se 163. Mais racional e fundamentadamente cuida pensar o Governo, entendendo que o único perigo, o único inconveniente, o único desprestígio, que poderiam atingir a Nação, a República e a pureza das instituições parlamentares, consistiriam exactamente na prolongação artificial da existência do actual Congresso e no funesto desrespeito das disposições constitucionais, que exigem a consulta do país, para que ele possa manifestar a sua vontade, escolhendo, soberanamente, os seus eleitos.

São estas as claras e poderosas razões que determinaram o Poder Executivo a fazer a publicação do presente decreto.

Atendendo ao disposto nos artigos 8.º, 10.º, 24.º e seu § 1.º, § único do artigo 25.º, n.º 3.º do artigo 47.º, e § 3.º do artigo 84.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nas leis eleitorais de 8 de Julho de 1913 e 11 de Janeiro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e dos demais Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São convocados os colégios eleitorais do continente e ilhas adjacentes para procederem, no dia 7 de Março próximo e de conformidade com as disposições das citadas leis, à eleição dos Deputados e Senadores que hão-de constituir o próximo Congresso da República.

Art. 2.º Em cada uma das colónias a eleição dos respectivos Deputados e Senadores far-se há em dia que para esse fim fôr designado, com a possível brevidade, pelo governador da mesma colónia, mas nunca antes do referido dia 7 de Março.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as

Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alexandre Braga — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Alvaro de Castro — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro — Augusto Soares — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Frederico António Ferreira de Simas.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:265

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governo é concedida pelo n.º 2.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o disposto no § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial da quantia de 7.408\$20, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, destinado ao pagamento dos encargos do empréstimo de 100.000\$ contraído na Caixa Geral de Depósitos com destino ao Governo Civil e outras repartições da cidade de Viana do Castelo, devendo a referida quantia ser inscrita no capítulo 1.º do artigo 7.º do Orçamento de 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1914, e publicado em 13 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alexandre Braga — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Alvaro de Castro — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro — Augusto Soares — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Frederico António Ferreira de Simas.*

#### DECRETO N.º 1:266

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 15.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913 e de harmonia com o disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril do mesmo ano: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições consignadas no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial da quantia de 817\$88, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de reforçar a verba descrita no capítulo 16.º, artigo 74.º-A, do orçamento de 1914-1915, para pagamento de despesas com o serviço de fiscalização nas fábricas sujeitas ao imposto de produção.

A referida importância de 817\$88 é correspondente ao aumento da receita arrecadada nos meses de Julho a Novembro de 1914 nos termos do § 2.º do artigo 11.º da carta de lei de 27 de Abril de 1896, § único do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1899, artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1899 e n.º 3.º da portaria de 24 de Julho de 1906, sobre a soma dos duodécimos relativos ao período indicado da verba orçamental acima citada.

O Conselho Superior da Administração Financeira do